

DIREITO ADMINISTRATIVO

AULA 2 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIOS (MATERIAL RESUMIDO)

Olá, aluno Planeja, tudo bem?

Na aula de hoje, iremos estudar **Regime Jurídico Administrativo e Princípios**.

Um grande abraço,

Isabella

Contato:

Instagram: @isabellaplaneja

Site: www.planejaconcursos.com

Atendimento@planejaconcursos.com

Sumário

1. Regime Jurídico Administrativo.....	4
2. Princípios	5
2.1 Princípio da legalidade	5
2.2 Princípio da impessoalidade	5
2.3 Princípio da Moralidade.....	6
2.4 Princípio da Publicidade	6
2.5 Princípio da Eficiência.....	7
2.6 Princípio da Supremacia do interesse público	7
2.7 Princípio da indisponibilidade	8
2.8 Princípio da Autotutela	8
2.9 Princípio da Continuidade do serviço Público	9
2.10 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade	10
2.11 Princípio da Participação	10
3. Exercícios	11
4. Bibliografia	14
5. Anotações	15

1. Regime Jurídico Administrativo

O ordenamento jurídico brasileiro submete a atuação da Administração Pública ora a um regime jurídico tipicamente de direito público, ora a normas predominantemente de direito privado.

Quando os órgãos e agentes da administração pública atuam pautados nas normas de direito público, diz-se que a atividade está sendo desempenhada sob o chamado "**regime jurídico administrativo**".

A atuação pautada nas normas jurídicas de direito público confere poderes especiais à administração Pública, que, por sua vez, são equilibrados com restrições à atuação da Administração, havendo, assim, prerrogativas e limitações quanto à atuação administrativa (das quais não há nas relações entre particulares).

Tal rol de direitos e prerrogativas conferidas à Administração caracterizam o chamado Regime Jurídico Administrativo, do qual deriva o princípio da **supremacia do interesse público** e o princípio da **indisponibilidade do interesse público**.

"O **princípio da Supremacia de Interesse Público** fundamenta a existência das prerrogativas ou dos poderes especiais da Administração pública, dos quais decorre a denominada verticalidade nas relações administração-particular. Toda atuação administrativa em que exista imperatividade, em que sejam impostas, unilateralmente, obrigações para o administrado, ou em que seja restringido ou condicionado o exercício de atividades ou de direitos dos particulares é respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público.

(...)

O segundo princípio, o da **indisponibilidade do interesse público**, faz contraponto ao primeiro. Ao mesmo tempo em que tem poderes especiais, exorbitantes do direito comum, a administração sofre restrições em sua atuação que não existem para os particulares. Essas limitações decorrem do fato de que a Administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, não é titular o interesse público, mas sim o povo. Em linguagem jurídica, dispor de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que queira com ela, sem dar satisfações a ninguém. A disponibilidade é característica do direito de propriedade. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine a sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei."

Fonte: Direito Administrativo Descomplicado: Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo.

2. Princípios

2.1 Princípio da legalidade

Toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade será ilícita. Tal princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos devem ser instrumentos de fiel realização das **finalidades normativas**, sendo assim só será legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto em lei.

O princípio da legalidade pode sofrer transitória constrição, nos casos de: medida provisória; decretação de estado de defesa; e estado de sítio.

2.2 Princípio da impessoalidade

Objetiva a **igualdade de tratamento** que a administração deve dispensar **aos administrados** que se encontram em idêntica situação jurídica. Deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o interesse privado.

Como exemplo da impessoalidade, temos que as obras e serviços públicos devem ser atribuídos ao órgão e não ao administrador; o ingresso em cargo público, em regra, deverá ocorrer por meio de concurso público, exceto os cargos de confiança; contratos administrativos, em regra, necessitam ser precedido de procedimento licitatório.

Para ficar de olho!!!

Súmulas vinculante nº 13

A nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3 Princípio da Moralidade

Nem todos os atos que eventualmente possam ser considerados legais são necessariamente atos morais.

O princípio da **moralidade administrativa** impõe que o administrador público não poderá atuar com ausência dos **preceitos éticos** que devem estar presentes em sua conduta. Está ligado a noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa. Tal princípio trata-se de **boa-fé** no trato com a coisa pública.

Exemplos de instrumentos que materializam o princípio da moralidade administrativa:

- Ação Popular (Art. 5, inc. LXXIII): Pela ação popular, qualquer cidadão pode deduzir a pretensão de anular atos do poder público contaminados de imoralidade administrativa.

- Ação Civil Pública (Art. 5, inc. XXXV): trata-se de umas das funções institucionais do MP, sendo um dos instrumentos de proteção à moralidade administrativa. A lei orgânica do Ministério Público consagra, como base naqueles bens jurídicos, a defesa da moralidade administrativa pela ação civil pública promovida pelo MP.

2.4 Princípio da Publicidade

Os atos administrativos devem merecer a mais **ampla divulgação** possível entre os administrados. Trata-se da possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Devem se submeter ao princípio da publicidade todas as pessoas administrativas, quer as que constituem as próprias pessoas estatais, quer aquelas outras que, mesmo sendo privadas, integram o quadro da administração pública, como é o caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Em várias situações, a falta de publicidade não retira a validade do ato, funcionando como fator de **eficácia**: o ato é válido, mas inidôneo para produzir efeitos jurídicos. Se o for, a irregularidade comporta saneamento.

Exemplos de instrumentos jurídicos aptos a exigir a publicidade dos atos do poder público:

- (i) Direito de petição ao Poder Público (art. 5º, XXXIV, a, da CF).
- (ii) Direito de obter certidões em repartições públicas (art. 5º, XXXIV, b, da CF).
- (iii) Mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LXIX e LXX, da CF).
- (iv) Habeas data para conhecimento de informações relativas ao impetrante (art. 5º, LXXII, da CF).
- (v) Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

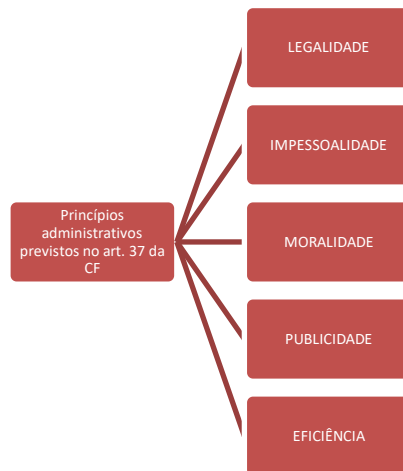
2.5 Princípio da Eficiência

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1988, é também denominado de "**qualidade do serviço prestado**". O núcleo do princípio é a procura de **produtividade e economicidade** e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Quando falamos em princípio da eficiência não podemos deixar de citar o conceito de **Administração Gerencial**, já que a EC 19 teve como objetivo substituir a Administração Pública burocrática pela Administração Pública gerencial.

A ideia de eficiência está relacionada com a necessidade de efetivar as finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico, tais como duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e contratos de gestão no âmbito da Administração Pública.

Até o momento, estudos os princípios administrativos expressos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.



Abaixo, estudaremos os princípios constitucionais reconhecidos.

2.6 Princípio da Supremacia do interesse público

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando o Estado age com a finalidade de alcançar algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o **interesse público**. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará corrompida pelo desvio de finalidade.

O interesse público pode ser classificado em duas categorias:

A) **interesse público primário**: trata de satisfazer as necessidades da coletividade, tais como segurança e educação, por meio de atividades administrativas (como por exemplo os serviços públicos).

B) **interesse público secundário**: trata do interesse do próprio Estado, visto que é um ente que possui direitos e obrigações. O interesse público secundário implementa-se por meio de atividades administrativas necessárias para o atendimento do interesse público primário, como por exemplo questões ligadas à agentes públicos e patrimônio.

Nesse sentido, conclui-se que a superioridade tratada no princípio da Supremacia Pública sobre o interesse privado ocorre no interesse público primário.

Importante ressaltar que não se pode confundir interesse público com interesse da própria administração pública, pois somente o interesse público primário pode ser a finalidade do Administrador na atuação administrativa. Assim, a supremacia do interesse público sobre o privado só pode ser almejada legitimamente para alcançar os interesses públicos. Nunca poderá ser utilizada para atender interesses do próprio Estado.

2.7 Princípio da indisponibilidade

O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos pilares do regime jurídico administrativo, juntamente com o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado.

Deste princípio, derivam todas as **restrições impostas à Administração Pública**, justamente pelo fato de a Administração não ser detentora da coisa pública, mas mera gestora de bens e interesses.

Em decorrência do Princípio da Indisponibilidade do interesse público, ao Gestor é vedado praticar quaisquer atos que acarretem **renúncia de direitos** o poder público (como renúncia de receitas devidas ao Estado, por exemplo) ou atos que **onerem à Administração**.

2.8 Princípio da Autotutela

O princípio da Autotutela possibilita à Administração **rever seus próprios atos**, apreciando quanto ao mérito e quanto a legalidade, independentemente de apreciação do Poder Judiciário. Com tudo, evidentemente o controle exercido pela Administração Pública não exclui a possibilidade de apreciação da legalidade de tais atos pelo poder judiciário (que não poderá apreciar o mérito da questão).

Desta forma, o princípio da autotutela permite o **controle**, por parte da própria Administração, sob dois aspectos: **legalidade e mérito**.

No que se refere ao reexame pela Administração quanto a **legalidade** dos atos praticados, poderá, de ofício ou mediante provocação, **anular** seus **atos ilegais**. Nesta hipótese, a Administração não precisa ser provocada, podendo agir de ofício, já que diante da constatação de uma ilegalidade, poderá (e deverá) reparar a ilegalidade declarando a nulidade de tal ato.

Quanto ao **mérito**, no qual examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer determinado **ato legal**, ocorrerá a **revogação**. Assim, evidencia-se que a Administração pode rever mesmo seus atos legítimos exercendo o seu poder de autotutela. Na existência de um ato legítimo que se tornou inconveniente para a Administração, poderá revogar, de forma fundamentada, o ato até então válido e existente no mundo jurídico.

O princípio da autotutela está previsto nas súmulas 346 e 473 do STF:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.9 Princípio da Continuidade do serviço Público

Pelo princípio da Continuidade do serviço Público entende-se que os serviços públicos não podem ser interrompidos, devendo, garantir a sua **continuidade** dos serviços prestado.

Existem certas situações específicas que excepcionam este princípio, permitindo a **paralisação temporária** da atividade, como é o caso da necessidade de proceder reparos técnicos ou de realizar obras para a expansão e melhoria dos serviços.

Por outra lado, temos alguns serviços que são remunerados por **tarifa** (pagamento que se caracteriza como preço público, de caráter tipicamente negocial). Tais serviços, frequentemente prestados por concessionárias e permissionárias, admitem a suspensão no caso de inadimplemento da tarifa pelo usuário, devendo ser restabelecidos tão logo seja quitado o débito.

2.10 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Não incide apenas sobre função administrativa, mas ao contrário, incide sobre qualquer função pública, inclusive a legislativa.

Já o princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder. A sua finalidade é pautada em conter atos, decisões e condutas de agente públicos que ultrapassem os limites adequados. Significa dizer que o poder público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, ou deverá proceder com equilíbrio e sem excessos.

2.11 Princípio da Participação

Trata-se de princípio inerente ao **Estado Democrático de Direito** como instrumento de controle, podendo ser mencionados o direito à informação, direito de denunciar irregularidades às ouvidorias e corregedorias junto aos órgãos públicos.

Está previsto no art. 37, §3º, da CF:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

3. Exercícios

1. Ano: 2020 Banca: GUALIMP

Embora a observância ao Princípio da Legalidade constitua a regra geral, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, esse mandamento admite 3 exceções, que são:

- a) Medidas Cautelares, Estado de Defesa, Estado de Sítio.
- b) Medidas Provisórias, Estado de Defesa, Estado de Sítio.
- c) Medidas Cautelares, Estado de Emergência, Estado de Sítio.
- d) Medidas Provisórias, Estado de Defesa, Estado de Calamidade Pública.

2. Ano: 2020 Banca: IBADE

O princípio administrativo da eficiência foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ele se relaciona com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício. Nesse sentido, é correto afirmar que por este princípio busca-se:

- a) a eficiência dos contratos administrativos, devendo ser sempre dispensada a licitação, um verdadeiro entrave para a Administração.
- b) garantir o Estado mínimo, deixando a mão livre do mercado nortear o serviço público e a economia.
- c) obter a maior quantidade recursos para o Estado, não importando a maneira como ele irá utilizá-los.
- d) a excelência de recursos, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.
- e) o maior aporte de recursos para o mercado exterior.

3. Ano: 2020 Banca: FCC

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, de acordo com o princípio da:

- I. Indisponibilidade do interesse público, os interesses públicos não se encontram à livre disposição do Administrador público.
- II. Supremacia do interesse público, a Administração Pública está sempre acima dos direitos e garantias individuais.

III. Segurança jurídica, deve ser prestada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

IV. Continuidade do serviço público, o serviço público, atendendo a necessidades essenciais da coletividade, como regra, não deve parar.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) I e IV.
- e) II e IV.

4. Ano: 2020 Banca: VUNESP

Em Direito Administrativo, quando se fala que nem tudo que é legal é honesto, estamos nos referindo ao princípio constitucional

- a) implícito da finalidade administrativa.
- b) implícito da motivação administrativa.
- c) explícito da moralidade administrativa.
- d) explícito do poder-dever do administrador público.
- e) explícito da publicidade.

GABARITO:

1. B
2. D
3. D
4. C

4. Bibliografia

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Oliveira. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo - 25. ed. ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2017.

5. Anotações

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.



Você vai aprender



Não cair em armadilhas de prova!



Livro Digital. O material de estudo é extremamente completo e atualizado. Você precisará somente dessa fonte de estudo!



Aulas Objetivas. Você terá nas aulas o que realmente é necessário para a sua prova.



Preparar-se para ser um verdadeiro concorrente nas provas de concurso. Não basta realizar provas... você precisa estar no páreo!



Dominar as matérias bases de qualquer concurso público!

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Administrativo

- Introdução
- Regime Jurídico Administrativo e Princípios do Direito Administrativo
- Organização Administrativa
- Concessão e permissão do serviço Público
- Terceiro Setor
- Poderes Administrativos
- Atos Administrativos
- Serviços Públicos
- Das licitações
- Contratos administrativos
- Lei 8.112/90
- Agentes Públicos
- Processo Administrativo
- Bens Públicos
- Intervenção do Estado na ordem Econômica
- Intervenção do Estado na Propriedade
- Controle da Administração Pública
- Responsabilidade Civil do Estado
- Improbidade Administrativa

Direito Constitucional

- Teoria da Constituição
- Normas Constitucionais
- Poder Constituinte
- Princípios Fundamentais
- Direitos e garantias Fundamentais
- Remédios Constitucionais
- Direitos Sociais
- Nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos
- Organização do Estado
- Administração Pública
- Organização dos Poderes
- Defesa do Estado e das instituições democráticas
- Controle de Constitucionalidade
- Tributação e Orçamento e Da ordem econômica e Financeira
- Da ordem Social

